CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que obriga o Poder Executivo a instalar, em todos os centros de acolhida do Município de São Paulo, sistemas de monitoramento de frequência e controle de ocupação, com a finalidade de registrar a entrada e saída de usuários, monitorar a ocupação das vagas disponíveis, auxiliar na gestão e planejamento dos serviços prestados e garantir a segurança dos usuários e profissionais.

Nos termos do projeto, os sistemas de monitoramento deverão possuir as seguintes características mínimas: (i) registro automatizado de entradas e saídas, com data e hora; (ii) controle em tempo real da ocupação das vagas; (iii) armazenamento seguro e temporário dos dados, por período não superior a 30 dias; (iv) acesso restrito aos profissionais autorizados; (v) compatibilidade com os sistemas de gestão administrativa dos centros de acolhida.

A justificativa apresentada esclarece que a implementação de sistemas de monitoramento e controle de ocupação nos centros de acolhida visa aprimorar a gestão dos serviços prestados, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e que as necessidades dos usuários sejam atendidas de maneira adequada. A medida também contribui para a segurança dos usuários e profissionais. Outrossim, o autor faz referência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) para afirmar que os dados coletados deverão ser tratados de forma segura e transparente, respeitando os direitos dos indivíduos. Observa também que a iniciativa está alinhada com práticas adotadas em outras cidades brasileiras, como Porto Alegre.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação.

Com efeito, muito embora o projeto aparentemente trate de matéria afeta à organização administrativa, na verdade, versa sobre transparência, haja vista impor algum controle sobre a prestação dos serviços de acolhimento, em especial por parte de entidades do terceiro setor, as quais são remuneradas por seus préstimos; porém, raramente, apresentam registros detalhados de sua atuação.

Em uma primeira leitura, pode-se ter a sensação de que o Vereador proponente estaria determinando que a Prefeitura instalasse câmeras para o devido monitoramento das entidades de acolhimento; entretanto, análise mais detida evidencia que o que o Parlamentar deseja é que haja accountability, garantia central no atuar do poder público, não necessariamente por meio de câmeras.

Matéria RELCOM 2543/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 21/10/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=681971.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ademais, no que concerne ao acolhimento de crianças e adolescentes, o cuidado proposto pelo nobre colega implica maior proteção para tal grupo vulnerário, indicado como prioridade absoluta, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A fim de que a Municipalidade tenha liberdade para escolher a forma de controle que deseja implementar, não se incorrendo no risco de invadir a liberdade administrativa do Poder Executivo, apresenta-se o substitutivo que segue, com destaque para a mudança concernente à ementa, pois era o único momento em que a propositura original fazia menção à instalação de câmeras.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0536/25.

Estabelece a instalação de sistemas de monitoramento, para verificação de frequência e controle de ocupação nos centros de acolhida do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar, em todos os centros de acolhida do Município de São Paulo, sistemas de monitoramento de frequência e controle de ocupação, com a finalidade de:

I – registrar a entrada e saída de usuários;

II – monitorar a ocupação das vagas disponíveis;

III – auxiliar na gestão e planejamento dos serviços prestados;

IV – garantir a segurança dos usuários e profissionais.

Art. 2º - Os sistemas de monitoramento deverão possuir as seguintes características mínimas:

I – registro automatizado de entradas e saídas, com data e hora;

Matéria RELCOM 2543/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 21/10/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=681971.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II – controle em tempo real da ocupação das vagas;

III – armazenamento seguro e temporário dos dados, por período não superior a 30 dias;

IV – acesso restrito aos profissionais autorizados;

V – compatibilidade com os sistemas de gestão administrativa dos centros de acolhida;

VI- identificação de eventuais visitantes e registro da finalidade das visitas.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada em até 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2543/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 21/10/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=681971.